

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 173 /2021

*“Dispõe sobre os funcionários da Rede de Educação, pública e privada, no âmbito do Município de Maracanaú, realizar comunicação de maus-tratos sofridos por menores.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** -- Os funcionários da Rede de Educação, pública ou privada, devem comunicar ao Conselho Tutelar, ou a autoridade policial e/ou juizado da infância e adolescência a suspeita ou constatação de maus-tratos contra menores.

**Parágrafo único.** - A denúncia deverá ser feita imediatamente de forma verbal ou formal.

**Art. 2º**-O funcionário que tiver conduta omissa em relação aos ditames desta Lei, responderá a inquérito administrativo e será enquadrado nos termos disciplinares.

**Art. 3º**-As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** -- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ 10 DE AGOSTO DE 2021.



**RAFAEL CAVALCANTE LACERDA**  
**VEREADOR – REPUBLICANOS**

Republicanos r10

APROVADO

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**JUSTIFICATIVA**

Muito se fala em leis e decretos que protegem as crianças e adolescentes de maus-tratos, porém pouco se faz na prática, aonde as autoridades muitas vezes não chegam a tomar conhecimento de tais fatos. Dependem de denúncias, que na grande maioria das vezes não são feitas, às vezes por medo, por vergonha ou até mesmo por falta de comprometimento e responsabilidade.

Citamos algumas formas de maus-tratos temos:

Maus-tratos físicos - quando é utilizada força física intencionalmente, com a finalidade de danificar ou ferir a criança ou o adolescente, tendo marcas ou não;

Maus-tratos psicológicos - quando há rejeição, discriminação, humilhação, etc. É um dos mais difíceis de diagnosticar, contudo é o que pode trazer consequências mais graves, afetando o desenvolvimento psicológico, físico, social e sexual;

Abuso sexual - quando o adulto se prevalece de seu poder e usa a criança ou adolescente para se satisfazer sexualmente;

Negligência - Quando o responsável se omite de prover as necessidades básicas do desenvolvimento da criança ou do adolescente, sendo considerado o abandono como uma forma extrema de negligência.

Violência doméstica - quando o fato ocorre dentro da família, sendo maus-tratos, abuso ou negligência, praticado por qualquer adulto que sirva como referência para a criança ou o adolescente.

É importante lembrar que, quando se fala em maus-tratos infantis, logo vem à mente a imagem do agressor como uma pessoa comum, um desconhecido, que não tem contato com a vítima. Mas segundo o Centro de Combate à Violência Infantil (CECOVI), é importante informar que 90% dos agressores são pessoas próximas às crianças.

Dados recentes do Laboratório de Estudos da Criança e do Instituto de Psicologia da USP, também têm confirmado estas informações, onde demonstra que normalmente o agressor é uma pessoa conhecida, sendo 30% os próprios pais e 60% vizinhos ou amigos da família.

Maus-tratos é crime conforme disposto no artigo 136 do Código Penal, em seu Capítulo III, onde trata da Periclitación da Vida e da Saúde:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Quando ocorrem maus-tratos, a vítima continuará frequentando a escola, salvo em casos de extrema gravidade, fazendo com que os profissionais de educação tenham um contato direto com a situação, servindo assim como ligação entre a vítima e as autoridades responsáveis. Contudo, estes profissionais se mostram temerosos quanto a denunciar os casos, pois receiam assumir o papel de denunciante, com medo de serem convocados para depor ou de sofrer represálias pela família denunciada. Muitas vezes também, não possuem conhecimento sobre a legislação pertinente a questão, e acabam se calando por não se considerarem corresponsáveis para o auxílio da vítima.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - Multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Para que o temor da denúncia diminua, é preciso que haja um compartilhamento de responsabilidades entre as equipes e administrações dos setores de educação, havendo um apoio a iniciativa do profissional diretamente relacionado com a denúncia. Não pretendemos colocar a classe dos profissionais em educação em xeque-mate, mas sim que assumam o seu papel junto a estes pequenos cidadãos que muitas vezes não têm a quem recorrer e sofrem calados, por não sentirem segurança na instituição a qual fazem parte.

Isto posto, apresento o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

  
**RAFAEL CAVALCANTE LACERDA**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**

Republicanos 10

**APROVADO**